CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO(A) VEREADOR(A) Felipe Boró

REQUERIMENTO

EMENTA:
REQUER A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL COM A FINALIDADE DE ANALISAR, DISCUTIR, APURAR E ACOMPANHAR O REAJUSTE DO PEDÁGIO DO CORREDOR PRESIDENTE TANCREDO NEVES – TRANSOLIMPICA.

Autor(es): **VEREADOR(A) Felipe Boró**
VEREADOR(A) Fabio Silva
VEREADOR(A) Talita Galhardo

Requeiro à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja constituída uma Comissão Especial, composta por cinco membros, com a finalidade **DE ANALISAR, DISCUTIR, APURAR E ACOMPANHAR O REAJUSTE DO PEDÁGIO DO CORREDOR PRESIDENTE TANCREDO NEVES – TRANSOLIMPICA**, com prazo de funcionamento até o término desta Sessão Legislativa.

Plenário Teotônio Villela, 03 de abril de 2025.

Vereador(a) **Felipe Boró**

JUSTIFICATIVA

O reajuste do pedágio no Corredor Presidente Tancredo Neves – Transolímpica, via expressa municipal, é um assunto que tem que ser acompanhado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Por essa razão, com base nos artigos 46 e 47, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, que estabelece as prerrogativas dos vereadores, requer o apoio dos meus pares para a constituição dessa Comissão Especial.

Assinado digitalmente por Felipe Boró.
Código de validação: ca37fe8a-a86d-47da-847b-ee866fc8710c
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro

Subseção I
Das Garantias e Prerrogativas (arts.46 e 47)

Art. 46 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º - os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 4º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, no caso de atos praticados fora de seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 47 - ~~No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o intersse público esteja ameaçado.~~

Parágrafo único - ~~O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.~~ **(Regulamentado pela Lei nº 1692, de 26 de março de 1991)**

Art. 47. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal, onde julgar que exista o interesse público.

§ 1º O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos

Assinado digitalmente por Felipe Boró.
Código de validação: ca37fe8a-a86d-47da-847b-ee866fc8710c
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

responsáveis, na forma da lei. (Regulamentado pela Lei nº 1692, de 26 de março de 1991)

§ 2º ~~A visita do Vereador será marcada dentro do prazo de vinte e quatro horas do recebimento do ofício, devendo os documentos solicitados estar a sua disposição quando da diligência."(NR)~~

(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 2011, com acréscimo do § 2º e a transformação do parágrafo único em § 1º.)

§ 2º Ao Vereador no exercício de seu mandato, não será necessário realizar agendamentos, comunicados ou qualquer tipo de avisos prévios para o exercício de suas funções, ratificando prerrogativas desta, elencadas no § 1º deste artigo, exceto para acesso a documentos da administração pública direta e indireta ou funcional, quando deverá ser comunicado aos órgãos com 24 horas de antecedência a referida diligência." (NR)

(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 2019)

Nota: Em decorrência das Emendas à Lei Orgânica de nº 23 e 33, ficou sem efeito o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 1.692, de 1991.

Com o apoio dos Senhores

Vereador Átila Nunes, Vereador Dr. Rogerio Amorim, Vereador Felipe Pires, Vereador Fernando Armelau, Vereador Flavio Pato, Vereador Inaldo Silva, Vereadora Maíra do MST, Vereador Marcelo Diniz, Vereador Marcos Dias, Vereador Paulo Messina, Vereador Poubel, Vereador Rick Azevedo, Vereador Rodrigo Vizeu, Vereadora Rosa Fernandes, Vereadora Vera Lins, Vereador Wagner Tavares, Vereador Willian Coelho, Vereador Zico

Com de acordo das comissões

Assuntos Urbanos - Vereador Pedro Duarte, Vereador Zico
Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - Vereadora Rosa Fernandes, Vereador Welington Dias
Transportes e Trânsito - Vereador Flavio Pato, Vereador Marcelo Diniz

Total de assinaturas: 22

Assinado digitalmente por Felipe Boró.
Código de validação: ca37fe8a-a86d-47da-847b-ee866fc8710c
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal